



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2011

Ementa.....: "Estabelece critérios para fixação de preços públicos para a execução de serviços a terceiros, nos casos que especifica e dá outras providências"

Autoria.....: Prefeito Municipal

Relator.....: Vereador Carlinhos da Brasilinha

I - RELATÓRIO:

De autoria do Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei visa estabelecer critérios para fixação de preços públicos para a execução de serviços a terceiros.

Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, "b", do Regimento Interno.

É o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição em exame visa estabelecer os critérios para fixação de preços públicos, em atendimento ao disposto no artigo 145 da Lei Orgânica Municipal.

Cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência legislativa do Município, por quanto trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

Desta forma, no plano da competência legislativa, a proposição não contém vício.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, vez que trata da administração de bens públicos, nos exatos termos do artigo 113 da Lei Orgânica Municipal.

Como se sabe, o preço público objetiva o ressarcimento dos custos dos respectivos serviços, colocados à disposição do interessado.

Destarte, o preço público não é tributo, na verdade, preço público é receita originária, pago de forma voluntária, visto que o Poder Público atua como particular na cobrança do mesmo.

Para a instituição de preço público, o regime é contratual (ou seja, não há lei em sentido formal em sua instituição) e não há compulsoriedade no seu pagamento, ou seja, não se paga pela mera disponibilidade (potencialidade) do serviço.

Há, também, relativa flexibilidade na fixação dos preços públicos, que não se sujeitam às regras tributárias e, sim, aos regramentos do direito privado e público, tais como a lei de concessões e permissões de serviço público.

Nesse sentido, a nossa Lei Orgânica, em seu artigo 144 já autoriza o Município a cobrar preços públicos “para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas...”.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

Já o artigo 145 da Lei Orgânica Municipal dispõe que “*Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos*”. Desta forma o presente projeto de lei estabelece tais critérios, dentre eles, o disposto no artigo 3º da proposição, que autoriza o Executivo a conceder remissão parcial ou total de preço público a diversos seguimentos, dentre eles, as entidades sem fins lucrativos de caráter educacionais, representativas de classes, religiosas, assistenciais, benficiares, culturais, filosóficas, recreativas, esportivas e representativas de moradores; beneficiário do Programa Bolsa Família, do Governo Federal; agricultores familiares, a acampados e aos assentados em Programa de Reforma Agrária.

Importante destacar ainda o disposto no artigo 6º da proposição que dispõe que para contratar os serviços remunerados com preços públicos, o interessado deverá apresentar certidão negativa de débito com o Município de Bonfinópolis de Minas.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 20/2011, por estarem presentes os pressupostos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2011.

Vereador CARLINHOS DA BRASILINHA
Relator